

GREVE: como pensa o STF

A GREVE GERAL dos servidores da 2ª Instância do Judiciário mineiro continua mesmo com o pedido de liminar deferido na Ação Civil Pública nº 1.0000.13.017463-4.000. A decisão, tomada pela categoria durante a Assembleia Geral do dia 20/3, leva em conta que os argumentos usados para deferir a liminar não encontram respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Veja como pensam os ministros do STF.

Ministro Joaquim Barbosa, presidente do STF – Reclamação 13364 – Greve dos servidores da Educação em Rondônia

“O caráter essencial do serviço, portanto, não sugere vedação ao exercício do direito de greve. A essencialidade dos serviços paralisados indica, na realidade, um chamado à razão e à responsabilidade de todos os atores envolvidos – Estado, sindicato e Poder Judiciário – para que busquem resolver o litígio coletivo da forma mais rápida e mais duradoura possível.”

“Ao Judiciário, de forma especial, não cabe simplesmente interromper o exercício de um direito constitucional, mas zelar para que o seu exercício não viole o regime legal aplicável à greve no serviço público, o que, até o momento, de acordo com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, deve se fazer com a aplicação das disposições contidas na Lei 7.783/1989.”

“Com efeito, percebo, da leitura da decisão impugnada, que o suposto caráter abusivo do movimento foi firmado na alegada deflagração da greve antes que esgotadas as possibilidades de negociação entre servidores e Estado de Rondônia. Ocorre que, o que a Lei 7.783/1989 parece prever não é necessidade de aguardar uma solução negociada – o que pode revelar-se impossível – mas apenas de exigir que as partes evitem esforços – sinceros – de resolução pacífica do conflito antes da deflagração do movimento. Caso a negociação não dê resultado, é possível que a greve seja o instrumento legítimo a ser utilizado para que a negociação novamente possa ser estabelecida, dessa vez em novos termos.”

Ministro Carlos Velloso - ADI 3235 / AL - ALAGOAS

“1. Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Parágrafo único do art. 1º do Decreto estadual n.º 1.807, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 26 de março de 2004. 3. Determinação de imediata exoneração de servidor público em estágio probatório, caso seja confirmada sua participação em paralisação do serviço a título de greve. 4. Alegada ofensa do direito de greve dos servidores públicos (art. 37, VII) e das garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). 5. Inconstitucionalidade. 6. O Supremo Tribunal Federal, nos termos dos Mandados de Injunção n.ºs 70/ES, 708/DF e 712/PA, já manifestou o entendimento no sentido da eficácia imediata do direito constitucional de greve dos servidores públicos, a ser exercido por meio da aplicação da Lei n.º 7.783/89, até que sobrevenha lei específica para regulamentar a questão. 7. Decreto estadual que viola a Constituição Federal, por (a) considerar o exercício não abusivo do direito constitucional de greve como fato desabonador da conduta do servidor público e por (b) criar distinção de tratamento a servidores públicos estáveis e não estáveis em razão do exercício do direito de greve. 8. Ação julgada procedente.”

Ministro Ricardo Levandowski, no Julgamento do MI 670/ES

“Efetivamente, eminente ministra Carmen Lúcia, dou concreção, no caso vertente, ao direito de greve e estabeleço os limites, quais sejam: os grevistas são obrigados a prestar os serviços essenciais á comunidade. Fiquei preocupado porque, num dos casos, há uma decisão judicial estabelecendo uma multa pecuniária diária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para a hipótese de paralisação. Evidentemente, é o obstáculo ao direito de greve que a Constituição garante e que precisa ser removido”.

Ministra Carmen Lúcia - RE 226966 / RS - RIO GRANDE DO SUL

“1. A simples circunstância de o servidor público estar em estágio probatório não é justificava para demissão com fundamento na sua participação em movimento grevista por período superior a trinta dias.

2. A ausência de regulamentação do direito de greve não transforma os dias de paralisação em movimento grevista em faltas injustificadas.”

Ministro Dias Toffoli, - Reclamação 13626 – Greve dos servidores da 2ª Instância do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

“Há prova de que o SINJUS-MG requereu administrativamente a fixação de calendário para que os grevistas repusessem os dias parados em razão da greve, pedido indeferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais”

“É inequívoco, ademais, o perigo da demora, haja vista a aproximação da data de fechamento da folha de salários do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o que trona iminente a substancial dedução determinada sobre a remuneração dos servidores que aderiram à greve, em valor correspondente a 23 (vinte e três) dias de trabalho.”

“Pelas razões expostas, ressalvado melhor juízo quando do julgamento de mérito, defiro a liminar para obstar qualquer desconto incidente sobre a remuneração dos servidores vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em virtude da paralisação ocorrida nos dias “17.11 (paralisação de advertência) e 23 a 14.12.2011”.

